

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI – CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 300861/2021

Interessado: JM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI

Assunto: Recurso em face o resultado do Pregão Presencial 004/2021.

Das Razões

A Empresa JM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI argumenta em suas razões recursais que a comissão deveria inabilitar as empresas vencedoras (Destaque Construtora LTDA, lotes 01 e 02, e Sector Construções LTDA, lote 03) do certame tendo em vista que os atestados de capacidade técnica não atendem ao objeto e que as propostas de preços apresentadas não mencionavam a marca dos veículos e máquinas. Requerendo a Anulação do pregão presencial 004/2021.

Apresentadas Contrarrazões pelas empresas Sector Construções LTDA (Processo 300888/2021) e Destaque Construtora LTDA (Processo 300887/2021).

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela Lei nº 10.520/02 e lei nº 8666/93. Considerando que o prazo para apresentar recursos é de até 03 (três) dias da declaração do vencedor. Considerando que a sessão ocorreu dia 07 de junho de 2021 e o recurso foi protocolado dia 10 de junho de 2021 o mesmo é tempestivo.

Quanto as Contrarrazões, considerando o prazo de 03 dias começando a correr do término do prazo do recorrente, art, 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02. Sendo o prazo final do recorrente 10 de junho de 2021 e prazo fatal para contrarrazões 13 de junho de 2021, porém dia 13 de junho é domingo e não há expediente neste Cia, ficando assim o prazo fatal 14 de junho de 2021, segunda feira.

As contrarrazões da empresa Sector Construções LTDA foram entregues na data de 14 de junho de 2021, portanto tempestivas.

Já as contrarrazões da empresa Destaque Construtora LTDA foram protocoladas dias 15 de junho de 2021, assim intempestivas.

Do mérito

Quanto a indicação de marca e modelo na proposta de preços há de se considerar que o objeto licitado é:

“**contratação de empresa para locação de caminhões e equipamentos** para coleta de restos de capina, varrição, monturos das vias públicas e retirada de coco verde das praias do município de Guarapari, em perfeito estado de conservação e funcionamento, incluindo todas as despesas com operador (salários, encargos, EPI'S, transporte e alimentação), combustível, lubrificantes, material de consumo, reparo e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos, seguros (inclusive contra terceiros), e demais insumos necessários aos serviços, nas quantidades, modelos e características definidas neste Termo de Referência e seus anexos”

E as especificações dos lotes no termo de referência encontramos:

“

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	QUANTIDADE ANUAL (POR EQUIPAMENTO)
1	Pá Carregadeira com transmissão automática , caçamba (concha) com capacidade de 2.1 m ³ ou superior, ano de fabricação 2016 ou superior em perfeito estado de conservação e funcionamento e operador .	2	hora	2.700

LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	QUANTIDADE ANUAL (POR CAMINHÃO)
1	Caminhão caçamba truck com capacidade para 9 m ³ (nove metros cúbicos), com redução e direção hidráulica em perfeito estado de conservação e funcionamento e operador.	2	hora	2.700

LOTE 3

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	QUANTIDADE ANUAL (POR CAMINHÃO)
1	Caminhão caçamba toco com capacidade com capacidade para 5 m ³ (cinco metros cúbicos), direção hidráulica, em perfeito estado de conservação e funcionamento e	4	hora	2.700

operador.				
-----------	--	--	--	--

9.1 – Todos os caminhões e equipamentos deverão estar em perfeito estado de conservação e uso, com idade de fabricação de no máximo 10(dez) anos.

9.2 – Os motoristas/condutores de caminhão ou equipamento deverão possuir habilitação de acordo com a categoria exigida do veículo ou equipamento.

9.3 – Os motoristas que conduzirão os caminhões e veículos, deverão possuir carteira de trabalho assinada, registro profissional e demais exigências determinadas pelo Ministério do Trabalho, que comprovem o vínculo empregatício com a empresa contratada.”

Do exposto no edital e no termo de referência a indicação de marca e modelo é insignificante para a execução do objeto. O licitante vencedor deverá executar o serviço com equipamentos dentro das especificações contidas no edital e termo de referência independente da marca e modelo do equipamento.

Além do mais a apresentação de marca e modelo dos equipamentos não gera vinculação dos mesmos a execução do contrato. Podendo os mesmos serem substituídos por outros equipamentos de outras marcas e modelos desde que atendidas as exigências do edital e termo de referência.

Nota-se que trata-se de mera formalidade a indicação da marca e modelo na proposta de preços no caso da presente licitação.

O egrégio Tribunal de Contas da União TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre amarca/modelo**, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, “**de excessivo formalismo e rigor**”, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação ,e de o art.41 da Lei 8.666/93 fixar que “a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos ”de maneira tão estreita”. Nesse sentido, destacou que “as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. Por

fim, consignou o relator que, no caso concreto, **caberia ao pregoeiro“ encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3º, da Lei n° 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa”**. O tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. *Acórdão 3381/2013-Plenário, TC;016.462/2013-0,relator Ministro Valmir \Campeio,4.12.2013*

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art.43,§3º,daLei8.666/1993, senão vejamos:

TC020.648/2015-4

109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregue sem contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.

110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

No caso do presente certame não seria necessária a diligência, pois, o fiscal do contrato continuamente verifica se os equipamentos apresentados para execução dos serviços estão de acordo com as condições apresentadas no edital e no termo de referência.

Exemplificando, o detentor do contrato poderia usar equipamento de qualquer marca, um dia envia um caminhão marca Mercedes outro dia da marca VolksWagem e no outro um Volvo sempre observando se as características do equipamento atendem as especificações e quantidades contidas no edital e termo de referência.

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

O Art. 3º do regulamento do inciso supra, Lei nº 8.666/93 previu:

“Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Não vejo prejuízo aos licitantes que indicaram marca e nem vantagem para os licitantes que não mencionaram a marca dos equipamentos. Para a CODEG, como mencionado acima, a marca e modelo do equipamento é irrelevante pois a indicação da marca e modelo dos equipamentos na proposta de preços não gera vinculação dos mesmos a execução do contrato. Podendo os mesmos serem substituídos por outros equipamentos de outras marcas e modelos desde que atendidas as exigências e quantidades do edital e termo de referência.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Sobre o assunto O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou

aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário – Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Sobre o assunto este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, AFIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESPn°512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Do Supremo Tribunal Federal:

STF: “SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOSEXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RO em MS n.23.714-1, DF, rel .Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS

PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015–Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011–Segunda Câmara).

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM ‘FORMALISMO’, QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Sendo assim a decisão do pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio é em observância aos princípios **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame. E mais do que isso, **DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados. A Empresa Destaque Construtora LTDA apresentou atestados que abrangem o objeto licitado conforme abaixo:

Conselho Regional de Administração CRA/RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa DESTAQUE CONSTRUTORA EIRELI ME, com sede na Rua Theofilo B. de Vasconcelos, nº 70 – Bairro Pedro Bastos – Casimiro de Abreu/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.226.482/0001-65, está executando para a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.115.674/0001-60, estabelecida na Avenida Presidente Sódio nº 534, satisfatoriamente e dentro dos prazos e normas técnicas estabelecidas, os serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PESADOS (MÁQUINAS E CAMINHÕES) INCLUSIVE MOTORISTAS E AUXILIARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, conforme especificações abaixo:

Dados do Serviço:
Contrato nº: 079/2018
Data de início: 03/07/2018
Previsão de término: 03/07/2019
Valor do contrato: R\$ 2.049.178,58

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	UN.
1		ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS:		
1.1	19.004.0016-2	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12.00M³, INCLUSIVE MOTORISTA	H	5.432,00
1.2	19.004.0016-4	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12.00M³, INCLUSIVE MOTORISTA	H	2.412,00
1.3	19.004.0012-2	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE 5,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA	H	2.176,00
1.4	19.004.0012-4	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE 5,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA	H	972,00
1.5	19.004.0001-2	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE 3,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	5.497,00
1.6	19.004.0001-4	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE 3,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	2.371,00
1.7	19.004.0004-2	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE 2,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	7.885,00
1.8	19.004.0004-4	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE 2,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	H	490,00

Foi lavrado o presente atestado, que foi datado e assinado.

Macaé-RJ, 05 de Dezembro de 2018.

Assinatura: Rosamari C. Marchion Heringer
Representante Técnico
CRA/RJ nº 2095987-5

HERINGER

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Casimiro de Abreu, 03 de Junho de 2018

Atestamos para os devidos fins que a empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA – ME, localizada na Rua Theofilo B. de Vasconcelos nº 70 – Bairro Pedro Bastos – Casimiro de Abreu/RJ, inscrita no CNPJ nº 01.226.482/0001-65, prestou serviços de locação de Máquinas Pesadas e Caminhões satisfatoriamente, conforme relação abaixo.

DADOS DA CONTRATANTE:
EMPRESA: CONSTRUTORA HERINGER LTDA
CNPJ: 07.706.210/0001-25

DADOS DA CONTRATADA:
DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA – ME
CNPJ: 01.226.482/0001-65

DADOS DOS SERVIÇOS:
CONTRATO: 07/2018
OBJETO: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES.
LOCAL PARA EXECUÇÃO: DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND	VALOR UNID	VALOR TOTAL
1.0	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
1.1	RETRO-ESCAVADEIRA 6X4 92CV	517,44	H	R\$ 102,53	R\$ 53.053,13
1.2	CAMINHÃO PIPA 15000 LITS	776,16	H	R\$ 96,04	R\$ 66.780,81
1.3	ROLO COMPACTADOR LISO 7T	517,44	H	R\$ 92,30	R\$ 47.759,71
1.4	ROLO COMPACTADOR PATA 7T	517,44	H	R\$ 92,30	R\$ 47.759,71
1.5	CAMINHÃO BASCULANTE TRUCK 13M³	776,16	H	R\$ 132,50	R\$ 102.841,20
1.6	CAMINHÃO BASCULANTE TRACADO 12M³	1552,32	H	R\$ 135,57	R\$ 210.448,02
1.7	MOTORVELADORA DE 125CV	358,72	H	R\$ 182,80	R\$ 65.479,04
1.8	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 22T	776,16	H	R\$ 177,50	R\$ 138.887,60
1.9	PA CARREGADEIRA/CARREGADOR FRONTAL DE RODAS	258,72	H	R\$ 161,70	R\$ 41.835,02
1.10	CAMINHÃO PIARCHA	776,16	H	R\$ 112,80	R\$ 87.485,05
	TOTAL GERAL				R\$ 899.541,27

Foi lavrado o presente atestado, que foi datado e assinado.

Assinatura: Rosamari Castro Marchion Heringer
Construtora Heringer LTDA
Nome: Rosamari Castro Marchion Heringer

Rodovia BR 201 KM 205 S/Nº – Centro – Casimiro de Abreu/RJ Cep: 21860-000/RJ nº 289967-5
CNPJ: 02.706.210/0001-25 Telefone: (21) 27783.262 Email: producao@heringer.com.br

Como também a empresa Sector Construções LTDA que participou apenas do Lote 03 apresentou atestado que abrange o item licitado conforme abaixo:

GRUPO COUTINHO EXTRABOM ATACADO VEM

300861/21
631

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **SECTOR CONTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Rua Rio Grande do Sul n.º 58 – sala 210 – Estância Monazítica – Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.112.384/0001-07, executou para a empresa **REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA (ATACADO VEM)**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122, Sob CNPJ Nº 03.845.717/0030-67, executou em sua totalidade e de forma satisfatória, atendendo as especificações, sem sub-empregada, a Execução de Drenagem e pavimentação no Atacado Vem, tendo como responsável técnico a Eng.ª Brunella Bermudes Prati, CREA: ES-0050700/D, conforme planilha acostada abaixo.

Serra-ES, 11 de março de 2021.

Atenciosamente,

Jeniffer Cruz
Engenhaira Civil
CREA ES-0048858/D

Jeniffer Cruz
COORDENADORA DE MANUTENÇÃO
CREA Nº 0048858/D

RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122

GRUPO COUTINHO EXTRABOM ATACADO VEM

300861/21
632

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **SECTOR CONTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Rua Rio Grande do Sul n.º 58 – sala 210 – Estância Monazítica – Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.112.384/0001-07, executou para a empresa **REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA (ATACADO VEM)**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122, Sob CNPJ Nº 03.845.717/0030-67, executou em sua totalidade e de forma satisfatória, atendendo as especificações, sem sub-empregada, a Execução de Drenagem e pavimentação no Atacado Vem, tendo como responsável técnico a Eng.ª Brunella Bermudes Prati, CREA: ES-0050700/D, conforme planilha acostada abaixo.

Serra-ES, 11 de março de 2021.

Atenciosamente,

Jeniffer Cruz
Engenhaira Civil
CREA ES-0048858/D

Jeniffer Cruz
COORDENADORA DE MANUTENÇÃO
CREA Nº 0048858/D

RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122

ATACADO VEM		EXECUÇÃO DA OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO ATACADO VEM	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	
Execução de calçada em concreto armado	M²	300,00	
Ladrilho hidráulico	M²	44,00	
Meio fio de concreto pré-moldado	M	60,00	
Limpeza de acostamento	M²	120,00	
Execução de valeta	M	140,00	
Execução de BSTC diâmetro 0,40 m	M	11,00	
Execução de BSTC diâmetro 0,60 m	M	30,00	
Execução de trincheira drenante	M	12,00	
Acompanhamento topográfico	Mês	2,00	
Execução de Bueiro simples tubular de concreto diâmetro 0,60 m	Und	5,00	
Desobstrução e limpeza de caixa coletora, caixa de passagem e PV	Und	3,00	
Fornecimento e colocação de tela em aço	Und	12,00	
Fornecimento e colocação de tubo 150 corrugado	M	4,00	
Fornecimento e colocação de tubo 100 mm pvc branco	M	2,00	
Assentamento e enchimento de poste metálico	Und	90,00	
Locação caminhão basculante	Hora	93,00	
Execução de junta de dilatação	M	200,00	
Pavimentação com blocos de concreto	M²	19,00	
Execução de rampa em concreto armado	M²	18,24	
Execução de poço de visita para manilha diâmetro 0,60 m	Und	2,00	
Plantio de grama em talude	M²	280,00	
Reparo, solda e assentamento de placa metálica	yb	1,00	
Escavação de material de 1 categoria	M³	168,00	
Execução de irrigação	M	140,00	

GRUPO COUTINHO EXTRABOM ATACADO VEM

300861/21
633

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **SECTOR CONTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Rua Rua Rio Grande do Sul n.º 58 – sala 210 – Estância Monazítica – Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.112.384/0001-07, executou para a empresa **REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA (ATACADO VEM)**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122, Sob CNPJ Nº 03.845.717/0030-67, executou em sua totalidade e de forma satisfatória, atendendo as especificações, sem sub-empregada, a Execução de Drenagem e pavimentação no Atacado Vem, tendo como responsável técnico a Eng.ª Brunella Bermudes Prati, CREA: ES-0050700/D, conforme planilha acostada abaixo.

Serra-ES, 11 de março de 2021.

Atenciosamente,

Jeniffer Cruz
Engenhaira Civil
CREA ES-0048858/D

Jeniffer Cruz
COORDENADORA DE MANUTENÇÃO
CREA Nº 0048858/D

RODO GOVERNADOR MARIO COVAS, 5657 - KM 266,20 - LARANJEIRAS VELHA, CEP: 29162-122

Limpeza e limpeza		
Locação de Retroescavadeira	M²	2000,00
Locação de Caminhão Pipa	Hora	250,00
Aplicação de CBUQ	Hora	150,00
Transporte CBUQ	Ton	12,00
Imprimação	Ton	12,00
Pintura de ligação	M²	100,00
Demolição de concreto armado	M²	100,00
Execução de estrutura metálica	M³	5,00
Aberto em pedra arrumada	M²	25,00
Limpeza e desobstrução de valeta	M	67,20
Transporte de materiais com caminhão basculante	Ton	352,00

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, decide-se pela **improcedência** do Recurso interposto por JM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI negando-lhe todos os pedidos.

Guarapari/ES 17 de junho de 2021


Guilherme Viana Gomes

Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

